



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:  
“Aprovo. Em 14/11/2012”

**Procedência:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Interessado:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Número:** 15.216

**Data:** 14 de novembro de 2012

**Assunto:** **CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO, EM CONTRAGARANTIA, ENTRE ESTADO DE MINAS GERAIS E UNIÃO FEDERAL – REFERENTE AOS CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO A SEREM FIRMADOS COM O BIRD, CREDIT SUISSE E AFD.**

## **RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, por meio do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, Dr. Leonardo Maurício Colombini, encaminha a esta Advocacia-Geral, para análise, minutas dos contratos de vinculação de receitas e de cessão e transferência de crédito, em contragarantia, que, entre si fazem, a União e o Estado de Minas Gerais, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, referentes aos contratos de empréstimo externo a serem firmados entre o Estado e o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Banco Credit Suisse AG e Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos serão aplicados para o financiamento parcial do “Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG (CRC CEMIG)”, do “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG” e do “Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais (CRC-CEMIG)”, respectivamente.

É o relatório.

**PARECER:**



O art.40 da Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a possibilidade de entes da federação concederem garantias em operações de crédito internas ou externas, condicionando, contudo, o oferecimento da garantia à prestação de contragarantia por parte do ente federado que tem sua operação de crédito garantida por outro ente da federação.

No presente caso, a União se compromete a prestar garantia em favor do Estado de Minas Gerais, para que este possa realizar operação de crédito consistente em obtenção de financiamento internacional junto às instituições financeiras acima citadas, para aplicação dos recursos nos Projetos indicados na Lei nº 19.964/2011.

E, em função da prestação da garantia por parte da União, regulamenta-se, nas minutas ora examinadas, a concessão de contragarantia pelo Estado de Minas Gerais, para efeito de atendimento ao disposto no art.40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal admite a prestação de contragarantia pelos Estados à União, conforme se depreende da leitura do §4º do art.167, *in verbis*:

Art.167: É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art.155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts.157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

A prestação das contragarantias que ora se pretende firmar se encontram devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei nº 19.964, de 26 de dezembro de 2011, confira-se:

Art. 2º As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter as garantias da União com vistas às contratações das operações de crédito externo de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I – direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, I, “a”, e II, da Constituição da República, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II – receitas próprias do Estado, a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição da República, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado à



Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Anote-se, que as operações de crédito aprovadas pela Lei nº 19.964/11 foram aprovadas por esta Advocacia-Geral, encontrando a devida autorização legislativa, não havendo empecilho à sua conclusão.

Ressalte-se, por fim, que a matéria em questão, concessão de contragarantia em contratos de operação de crédito, não é nova no âmbito desta Advocacia-Geral, já tendo sido objeto de análise por meio dos Pareceres nº 14.646, de 24.04.2006, nº14.585, de 27.12.2005, e por meio da Nota Jurídica nº 2.392, de 29.06.2010.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, e considerando que compete a esta Advocacia-Geral apenas a análise de adequação da presente minuta à legalidade, sem adentrar em critérios de oportunidade e conveniência da Administração, é que esta opina favoravelmente à assinatura dos Contratos em questão de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito em contragarantia a serem celebrados com a União Federal, uma vez que observada a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Estadual nº 19.964/2011.

É o parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de novembro.

**Tércio Leite Drummond**  
**Procurador do Estado**  
**MASP. 1.128.354-6 OAB/MG 90.777**

**Danilo Antonio de Souza Castro**  
**Procurador do Estado**  
**MASP. 1.120.503-6 OAB/MG 98.840**

“APROVADO EM: 14/11/12”  
**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597